Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Memorando Circular Nº 14/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 18 de março de 2025.

Aos licitantes

Assunto: Resposta à impugnação ao Pregão Eletrônico nº 05/2025-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, sanitização, copeiragem, recepção e jardinagem, mediante dedicação de mão de obra exclusiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos necessários para atendimento às necessidades do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta pela empresa Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em apertada síntese, a Impugnante insurgiu-se aos seguintes pontos do Termo de Referência: **(i) "**o Metrô-DF está a contratar postos de trabalho ao invés de "área física a ser limpa", sendo vedada a alteração dos quantitativos previstos no Termo de Referência 161480072, o que estaria indo contra ao previsto na Instrução Normativa n.º 005/2017 SEGES/MP, tendo como justificativa que cabe a cada interessado empregar sua metodologia de trabalho para realizar os serviços nas áreas constantes do edital, garantindo que os serviços serão executados a contento, mediante comprovação da metodologia que utilizará por meio de critérios objetivos. Isso está previsto na IN n.º 05/2017-SEGES/MP." **(ii)** "possível descumprimento da Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva (Seac/Sindserviços 2025/2026), que trata do pagamento de insalubridade para os trabalhadores que realizarão a limpeza dos banheiros do Metrô-DF." **(iii)** a ausência de exigência quanto à Lei Distrital n.º 3.978/2007, que trata a Licença para Funcionamento aos estabelecimentos que executam as atividades que especifica." **(iv)** " a necessidade de constar no edital expressamente o respeito aos termos do Decreto n.º 12.174/2024, de forma a evitar a apresentação de propostas que não venham a utilizar os parâmetros de salários e de benefícios atrelados às categorias profissionais que executarão os serviços objeto do edital." **(v)** "o edital, ao tempo que veda a prática da escala 6x1, utiliza desta na escala sugerida para os posto lotados no Complexo Administrativo e Operacional, haja vista o revezamento das equipes aos sábados."

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

a. Ante o exposto, cautelarmente, requer-se a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico em apreço, permitindo-se a realização das correções necessárias no instrumento convocatório, em especial em relação aos diversos itens e irregularidades apontados nessa peça, evitando-se nulidades futuras, e em respeito ao princípio da legalidade.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4. O pedido de impugnação foi **recebido** por e-mail no dia **12/03/2025**, sendo, portanto, **tempestivo**, uma vez que a abertura da licitação estava prevista para o dia **19/03/2025**. Atendendo, portanto, o prescrito no subitem 7.3 do instrumento convocatório: "**Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".**

5. Quanto à forma, constatou-se satisfeitos os itens 7.5.1 a 7.5.5 do Edital. Objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, **será o mérito analisado**.

6. O ponto impugnado refere-se ao Anexo I do Termo de Referência. Em resposta as questões apresentadas na presente impugnação, assim se manifestou a área técnica:

> **I. Da contratação de serviços de limpeza e conservação por área limpa x contratação por posto de trabalho**
>
> A licitante alega que o Metrô-DF está a contratar postos de trabalho ao invés de "área física a ser limpa", sendo vedada a alteração dos quantitativos previstos no Termo de Referência 161480072, o que estaria indo contra ao previsto na Instrução Normativa n.º 005/2017 SEGES/MP, tendo como justificativa que cabe a cada interessado empregar sua metodologia de trabalho para realizar os serviços nas áreas constantes do edital, garantindo que os serviços serão executados a contento, mediante comprovação da metodologia que utilizará por meio de critérios objetivos. Isso está previsto na IN n.º 05/2017-SEGES/MP.
>
> **Análise:** Inicialmente, registra-se que o modelo de contratação proposto no Termo de Referência 161480072 é o mesmo que originou o contrato n.º 012/2017, processo n.º 0097-000655/2015, cujo edital e seus anexos foram analisados e aprovados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, previamente à realização do certamente. Modelo este que atendeu plenamente às necessidades do Metrô-DF, durante 56 meses de vigência. Diferentemente do atual contrato de prestação dos serviços, baseado no modelo apresentado pela licitante em seu pedido, uma vez que a contratada atual não conseguiu manter a qualidade dos serviços com o efetivo proposto, ensejando em sucessivas avaliações negativas, além da falta de insumos básicos para prestação dos serviços, comprometendo o andamanento das atividades do Metrô-DF, ao ponto do contrato ser prorrogado com cláusula resolutiva, até que se conclua a licitação em tela para substituição da empresa, ainda que possível outras prorrogações.
>
> Esclarecida essa parte, cumpre informar que o efetivo previsto no item 8 do Termo de Referência 161480072 foi baseado em índices de produtividade semelhantes àqueles previstos na Instrução Normativa n.º 005/2017 SEGES/MP, conforme particularidades de cada área a ser limpa. Logo, ao dividir a metragem dos locais pelos índices de produtividade estabelecidos, resultará no efetivo a ser contratado. Do mesmo modo, ao dividir o valor a ser pago pelos postos pela metragem das áreas, teremos o valor do metro limpo.
>
> Assim, considerando a experiência das contratações anteriores, sobretudo, o atual contrato de prestação dos serviços, bem como as particularidades das edificações do Metrô-DF e os horários diponíveis para execução dos serviços, optou-se pela vedação da alteração dos quantitativos, para garantir o efetivo adequado às necessidades dos serviços e, consequentemente, a qualidade destes.
>
> Sobre esse ponto, cabe registrar que tal vedação consta inclusive no edital do Pregão Eletrônico n.º 24/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob mesma justificativa, vejamos:
>
> 9.3.2.2. A Equipe de serventes e encarregados previstos no edital **já se encontra adequadamente dimensionada para as necessidades de realização dos serviços de limpeza** no âmbito do complexo arquitetônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal, uma vez que para a definição das produtividades indicadas foram consideradas: as características reais das áreas a serem limpas, as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes das contratações anteriores desta Corte de Contas. Além disso, para fins de mantença dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo do certame, **é expressamente proibida a alteração das produtividades previstas nas Planilhas do Anexo II deste Edital.**
>
> Grifos Acrescidos
>
> **II. Dos Serventes previstos para as áreas de banheiros**

A licitante alega possível descumprimento da Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva (Seac/Sindserviços 2025/2026), que trata do pagamento de insalubridade para os trabalhadores que realizarão a limpeza dos banheiros do Metrô-DF.

Portanto, os profissionais que executarem os serviços de limpeza nos banheiros de cada uma das edificações farão jus ao adicional de insalubridade, nos termos da convenção coletiva vigente. Entretanto, o edital do certame ignora esse fato e destina serventes com a percepção de adicional de insalubridade apenas para o Centro Administrativo e Operacional (CAO) e para as estações da 102 sul, 106 sul, 108 sul, 110 sul, 112 sul e 114 sul. Ora, qual é a diferença do banheiro do CAO, local que também não é de acesso ao público, para o banheiro do Terminal de Ceilândia, por exemplo? Por que apenas no CAO há a destinação de serventes exclusivos com adicional de insalubridade, enquanto nas demais edificações não há?

Isso implica em custos para os participantes, que terão que arcar com os custos do adicional de insalubridade dos serventes responsáveis pela limpeza dos banheiros sem poder, no entanto, cobrar essa rubrica em suas planilhas de custos, pois o edital já determina o modelo de planilha a ser utilizado (sem o adicional de insalubridade) pelos participantes. Além disso, há um alto risco de futuras demandas trabalhistas por parte daqueles profissionais que executarem os serviços de limpeza nos banheiros de uso coletivo das estações. E não há que se dizer que pelo fato dos banheiros não ser de acesso ao público em geral, não se enquadrariam no conceito de
banheiro de uso coletivo, pois serão utilizados por todas as pessoas que trabalham nessas unidades do METRÔ-DF.

Em razão disso, o edital deve ser corrigido para se prever que no mínimo um dos profissionais de limpeza alocados para a limpeza de banheiros faça jus ao adicional de insalubridade, nos termos da convenção coletiva de trabalho da categoria.

Análise: Conforme consta no item 8.4.2 do Termo de Referência 161480072, deverá ser considerado o pagamento de adicional de insalubridade para os serventes que executarão a limpeza dos banheiros externos localizados nas Estações 102, 106, 108, 110, 112 e 114 Sul, e nos vestiários localizados no Galpão de Manutenção, nos mesmo moldes do atual de contrato de prestação dos serviços. A definição dos locais levou em consideração justamente o disposto na cláusula em questão, por se tratar dos únicos banheiros do Metrô-DF que se enquadram em públicos e de grande circulação.

No caso das Estações 102, 106, 108, 110, 112 e 114 Sul, os banheiros são abertos para uso do público em geral das 08h00 as 17h00, em atendimento ao disposto no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Distrito Federal e Território (MPDFT). No caso dos vestiários, os mesmos se enquandram como de grande circulação devido à quantidade de empregados e terceirizado que fazem uso diariamente. Para os demais locais, **o uso dos banheiros é restrito** aos empregados que laboram nos locais, não sendo permitida a entrada de usuários do Metrô-DF. Isso responde ao questionamento da licitante quanto à diferenciação dos banheiros do CAO para o da Estação Terminal Ceilândia.

Além disso, deve ser considerado que os demais colaboradores **não atuam na limpeza de banheiros durante toda a jornada de trabalho diária,** uma vez que executam outras atividades.

III. Da ausência de Exigência de cumprimento da Lei Distrital n.º 3.978/2007

A licitante informa a ausência de exigência quanto à Lei Distrital n.º 3.978/2007, que trata a Licença para Funcionamento aos estabelecimentos que executam as atividades que especifica, conforme segue:

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de

Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.

§ 2º A licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente e exigível na habilitação para participação em licitação pública, quando se tratar da contratação dos serviços de que trata este artigo. (Declarado(a) Constitucional pelo(a) ADI 3963 de 24/09/2007)

§ 3º A renovação da licença de que trata o § 2º deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando ela automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão competente, que não poderá ocorrer no prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º Além das exigências contidas no § 1º deste artigo, a licença somente será expedida aos estabelecimentos que disponham de local específico e exclusivo para guarda e manipulação de produtos, disposição de materiais e equipamentos a serem utilizados e descarte dos resíduos decorrentes de formulações e manuseios de produtos químicos.

Art. 2º. VETADO

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Análise: Com razão a licitante. Embora a legislação esteja citada no item 3 do Termo de Referência 161480072, que trata da Fundamentação Legal da Contratação, ao observar o disposto no § 2º do artigo 1º, a licença deve ser exigível na habilitação para participação na licitação pública, ou seja, deverá compor os critérios de habilitação técnica do certame.

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.

§ 2º A licença de Funcionamento de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente e exigível na habilitação para participação em licitação pública, quando se tratar da contratação dos serviços de que trata este artigo.

(...)

Grifos Acrescidos

Assim, proponho que seja inserida a exigência abaixo no Termo de Referência e, consequentemente, no item 8 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 05/2025 164209210.

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.4.6 Apresentar licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme Lei Distrital nº 3.978/2007.

IV. Da ausência de exigência do cumprimento do Decreto n.º 12.174/2024

A licitante informa a necessidade de constar no edital expressamente o respeito aos termos do Decreto n.º 12.174/2024, de forma a evitar a apresentação de propostas que não venham a utilizar os parâmetros de salários e de benefícios atrelados às categorias profissionais que executarão os serviços objeto do edital.

Análise: A ausência se justifica pelo fato do Decreto n.º 12.174/2024 se referir **exclusivamente** às contratações no âmbito da Adminsitração pública

federal direta, autárquica e fundacional, conforme expressamente disposto em seu texto.

No caso do Metrô-DF, trata-se de empresa pública vinculada ao Governo do Distrito Federal, possuindo personalidade jurídica própria e regime jurídico distindo da administração federal direta. Dessa forma, o decreto não tem aplicabilidade à Companhia, por se tratar de norma restrita ao âmbito federal e não alcançam empresas públicas estaduais ou distritais.

V. Da utilização da escala 6x1 em descumprimento ao edital

Sustenta a licitante que o edital, ao tempo que veda a prática da escala 6x1, utiliza desta na escala sugerida para os posto lotados no Complexo Administrativo e Operacional, haja vista o revezamento das equipes aos sábados.

Análise: No anexo III (Lote) 158551026 consta a sugestão de escalas para cálculo da médias de dias para para fins de pagamento dos auxílios transporte e alimentação. No caso dos postos do Complexo Administrativo e Operacional (CAO), existe a previsão de revezamento das equipes aos sábados, visto que alguns serviços não podem ser executados durante a semana, devido o fluxo de pessoas. Contudo, ainda que em determinada semana os colaboradores trabalhem 6 dias seguidos, na semana seguinte trabalhará 05, com 02 dias de folgas (sábado e domingo), além da eventual compensação das horas ao longo da semana. Logo, o fluxo 6x1 não se repete em todas as semanas.

A vedação imposta no item 9.1 do Termo de Referência 161480072 visa impedir a adoção da escala pelas empresas, haja vista as particularidades dos serviços, garantindo mais dias de folga para os colaboradores. No modelo apresentado, considerando um mês comercial de 30 (trinta) dias, bem como a média de dias trabalhados, os colaboradores terão em média 6,33 dias de folgas por mês, algo impossível de se alcançar na escala 6x1 fechada.

Pelo exposto, opnio pelo DEFERIMENTO do pedido, no tocante à aplicabildiade da Lei Distrital n.º 3.978/2007, e pelo INDEFERIMENTO dos demais pedidos apresentados pela licitante Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda. 165490419.

V. DECISÃO:

Isso posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, posto que tempestiva, e, no mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, motivo pelo qual será feita alterações referente à aplicabildiade da Lei Distrital n.º 3.978/2007 no Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2025.

A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=70992) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 5.11 do Edital.

Atenciosamente,

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 18/03/2025, às 11:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **165842923** código CRC= **E291F22D**.